

Processo nº: E- 12/020.325/2011

Autuação: 21/07/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Fornecimento de Gás ao Condomínio Rosa dos Ventos - Av. Marechal Henrique Lott, nº50 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, vistoria ocorrida em 08/06/2011.

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar conduta da Concessionária quanto às condições de fornecimento de gás ao Condomínio Rosa dos Ventos.

Consta nos autos, Ofício¹ encaminhado pela Presidência da AGENERSA, solicitando à CEG, verificação imediata no condomínio "de modo a garantir que o fornecimento de gás canalizado possa estar correndo dentro dos quesitos de segurança prevista contratualmente."

O Ofício em referência, foi encaminhado após vistoria da CEG em conjunto com a CAENE em 08/06/11, quando foram constatados riscos iminentes de acidentes de grande proporção naquele local.

Ao ser instada pela CAENE a apresentar as providencias adotadas para sanar as irregularidades, a CEG alegou que "em razão da responsabilidade pelas adequações de irregularidades em instalações internas serem cabíveis aos proprietários dos imóveis, a CEG teria que, em cumprimento ao disposto no Contrato de Concessão, **suspender o fornecimento de gás**, tendo em vista que tais inadequações estavam pondo em risco toda a coletividade."

Contudo, por sugestão da CAENE, enviou ao Condomínio Rosa dos Ventos, notificação² em 17/06/11, solicitando que fossem feitas as adequações necessárias no prazo de trinta dias.

Findo o prazo estabelecido pela Concessionária, o Condomínio enviou documentação comprovando as adequações de forma parcial, fato que

¹ Ofício AGENERSA/PRESI nº 247

² FL 11

levou a CEG a enviar a segunda notificação, novamente recebida pela Síndica em 01/08/12.

A CEG relata ainda que foram encaminhados mais dois Comunicados, recebidos em 30/08/11 e 06/09/11 pelo condomínio, avisando que em caso da não entrega de toda a documentação solicitada, ocorreria a interrupção do fornecimento de gás.

Verifica-se que o Condomínio não atendeu às solicitações da Concessionária em 13/10/11, recebendo Notificação de Corte de Fornecimento de gás agendado para 25/10/11.

Na data da programação do corte, a síndica envia email com a documentação exigida pela CEG, que ao ser analisada constatou que o Condomínio Rosa dos Ventos cumpriu com a entrega da documentação solicitada, porém detectou que alguns apartamentos sofreram alterações nas instalações internas após o Habite-se, neste caso, concedeu novo prazo para que se cumpra as normas exigidas pelo RIP.

Em seu parecer, a CAENE informa que, embora a CEG tenha regido prazos para que o Condomínio cumpra o RIP, deveria a mesma, conferir no local, o teor das informações dos laudos enviados pelo condomínio.

Em defesa, a CEG ressalta que *"não permaneceu inerte diante da situação apresentada, tendo notificado o Condomínio, diversas vezes"* e que *"as instalações internas são de responsabilidade dos consumidores."*

Diante das alegações da Concessionária, a CAENE novamente se pronuncia, descreve cada um dos problemas apontados pela própria Concessionária em todos os apartamentos que sofreram alterações nas instalações internas e lavra parecer no sentido de apontar que *"a Concessionária não atendeu aos aspectos de segurança."*

Em suas considerações, a CEG reitera sua defesa anterior e apresenta laudo do Engenheiro Mecânico José Raimundo de Ribamar da Silva - CREA 1978101473 - em nome do Edifício Rosa dos Ventos.

Neste documento³, o Engenheiro apresenta algumas observações relevantes, com relação à segurança:

1) Todas as cabines onde se localizam os medidores são dotadas de ventilação nas portas, são providas de interruptores e luminárias antiexplosão e possuem shaft de ventilação.

2) Todas as válvulas antigas, de todos os medidores, foram substituídas por novas no período 2006/2007.

³ Fls. 50/51

3) Todos os medidores foram posteriormente substituídos por novos no curso de 2008.

4) Ressalta a modificação na distribuição de gás pós "Habite-se" de alguns apartamentos, com novos encanamentos de cobre com proteção de tubo-luva passando pelo teto de gesso dos corredores que possuem dutos de ventilação cruzada com a saída para o exterior das unidades.

5) Todas as demais 266 unidades não sofreram modificações, permanecendo exatamente de acordo com o projeto original, que possibilitara a ligação inicial do gás canalizado.

Em conclusão, o Engenheiro assina que "ATESTO que TODAS AS INSTALAÇÕES E AMBIENTES DE TODOS OS APARTAMENTOS ESTÃO APTOS A RECEBER E UTILIZAR COM SEGURANÇA Gás Natural estando de acordo com os critérios estabelecidos pelo RIP.

Por meio de Ofício CAENE nº 109/12, a Câmara Técnica transcreve a Cláusula Quatorze⁴ do Contrato de Concessão, arguindo a Concessionária, se esta certifica que as instalações prediais de gás, constantes no laudo do Engenheiro estão aptas a receber e utilizar com segurança o Gás Natural e estão de acordo com os critérios do RIP.

Em resposta, quanto a Cláusula Quatorze do Contrato de Concessão, a Concessionária entende que *"em momento algum deixou de cumprir sua obrigação (...), pois foi ela quem aprovou e fiscalizou todo o empreendimento antes da sua colocação em carga, transferindo posteriormente aos clientes, a responsabilidade pela conservação das ramificações internas."*

Ressalta ainda, que pelo CONFEA, Normativa 032 de 14/12/1988, é competência e atribuição do Engenheiro Mecânico, exercer atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, entendendo que o Engenheiro José Raimundo, tem todas as condições para atestar se as instalações estão aptas ou não, a receber e utilizar o GN.

Por fim, aduz que *"não se eximiu da sua responsabilidade quanto à aprovação e fiscalização (...), quando da colocação em carga, as instalações encontravam-se em conformidade com o RIP, de modo que, não pode a CEG ser responsabilizada por alterações feitas nos imóveis após a concessão do Habite-se."*

A Procuradoria finaliza asseverando que *"(...) há elementos nos autos que comprovam a responsabilidade da concessionária CEG, e*

⁴ DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - ITEM III - que acorda que: (in verbis) até que, em prazo razoável, sejam transferidas, para os municípios, às funções de fiscalização das instalações prediais, atualmente desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA, tais funções poderão continuar sendo por ela exercidas, mediante solicitação da ASEP-RJ e remuneração adequada.

consequentemente, descumprimento do contrato de concessão e do RIP (...) e opina pela aplicação de sanções previstas no contrato de concessão.

Em razões finais, a CEG reitera os argumentos já utilizados na instrução processual e requer o arquivamento sem aplicação de qualquer sanção em seu desfavor.

É o relatório.

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº: E-12/020.325/2011

Autuação: 21/07/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Fornecimento de Gás ao Condomínio Rosa dos Ventos - Av. Marechal Henrique Lott, nº50 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, vistoria ocorrida em 08/06/2011.

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

VOTO

Trata-se de processo instaurado para apurar conduta da Concessionária quanto às condições de fornecimento de gás ao Condomínio Rosa dos Ventos.

Em 08/06/11, a Concessionária realizou, juntamente com a CAENE, vistoria em conjunto nas dependências do Condomínio supracitado, localizado na Barra da Tijuca.

Naquela ocasião, foram constatados riscos iminentes de acidentes naquele local.

Ficou demonstrado nos autos a diligência da Concessionária ao instar o Condomínio a tomar medidas necessárias, a fim de sanar todas as irregularidades nas ramificações internas dos apartamentos.

Todavia, houve morosidade do aludido condomínio em responder à Concessionária, que enviou duas notificações e dois comunicados advertindo sobre possível interrupção do fornecimento de gás.

O procedimento adotado pela CEG, neste caso, estimulou o condomínio a corrigir as falhas apontadas na vistoria e a enviar laudo¹ técnico, assinado por engenheiro responsável, conforme relatou na DIJUR-E-923/12, folha 49.

No referido laudo, o qual a Concessionária alega ter recebido do condomínio, o responsável técnico teceu comentários sobre as medidas de segurança tomadas para sanar as irregularidades, informando que dos 280 apartamentos que integram o Condomínio Rosa dos Ventos, somente 14 realizaram modificações na distribuição de gás, após Habite-se, mas que em

¹ Fls. 50/51.

14/09/11, data da assinatura do laudo, todos se encontravam aptos a receber GN.

Até aqui, a CEG relata que as irregularidades foram sanadas, com base no laudo apresentado. No entanto, a CAENE passou a discordar da Concessionária quando questionou se a Delegatária teria condições de atestar que as instalações prediais estariam aptas a receber e utilizar com segurança o Gás Natural, de acordo com os critérios do RIP.

Ao analisar os autos, entendo que a CEG, de fato, não se mostrou inerte diante da situação, pois notificou o Condomínio. Compreendo suas alegações de que as instalações internas são de responsabilidade dos consumidores mas, por outro lado, vejo que poderia ter sido mais incisiva com relação aos prazos oferecidos, podendo, inclusive, ter efetuado a interrupção de fornecimento de gás nos apartamentos irregulares.

Contudo, pode-se inferir que a atitude da concessionária, ao exigir postura segura dos usuários, é atenuante, quanto à penalidade proposta, tanto pela CAENE, quanto pela Procuradoria.

Diante do exposto, verifica-se o notório esforço aplicado pela Concessionária na hipótese dos autos, sendo certo que a Delegatária deve, entretanto, ser alertada a adotar medidas mais enérgicas e de resultado breve, em nome da segurança dos usuários e a fim de observar integralmente os princípios insertos na lei 8987/95 e na Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão.

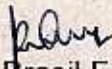
Posto isso, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CAENE, em conjunto com CEG, realize vistoria, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar se as instalações estão aptas, ou não, a receber e utilizar o GN.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço: Anual

Processo nº E-12/020.325/2013

Data 23/07/2013 Cls.: 88

Rubrica:



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1469
DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG - FORNECIMENTO DE GÁS AO CONDOMÍNIO ROSA DOS VENTOS - AV. MARECHAL HENRIQUE LOTT, Nº50 - BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ, VISTORIA OCORRIDA EM 08/06/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.325/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência, para que a CAENE, em conjunto com a CEG, realize vistoria, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar se as instalações estão aptas ou não, a receber e utilizar o GN.

[Handwritten signatures and initials]

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-32/020-325 / 2013

Data 21 / 02 / 2013 **Fls.:** 89.

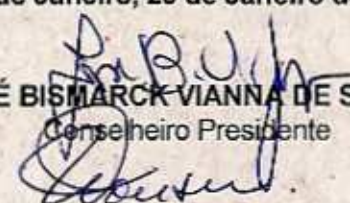
Rubrica:



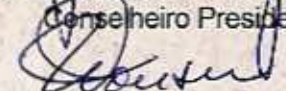
**GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

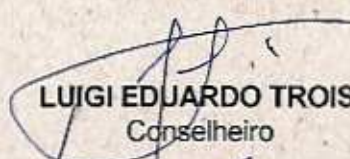
Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA

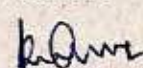
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro Relator